



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004099-08.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

AUTOR: BK LOGISTICA LTDA

AUTOR: BAKOF PLASTICOS LTDA

AUTOR: KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	03/05/2025 (evento 20, EMENDAINIC1)
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	16/04/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) BAKOF PLÁSTICOS LTDA (“BAKOF”), CNPJ: 91.967.067/0005-89, sociedade empresária estabelecida na Rodovia BR 386 Km 35 S/N - Aparecida, Frederico Westphalen - RS, CEP: 98400-000;

b) FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA (“FIBRACAMPO”), CNPJ: 07.407.743/0001-20, sociedade empresária estabelecida na Avenida Jamil Nahas, nº 534, Campo Grande/MS, CEP: 79108-680;

c) BK LOGÍSTICA LTDA (“BK LOGÍSTICA”), CNPJ: 08.058.583/0001-13, sociedade empresária estabelecida na Rua Maurício Cardoso, 106 - Sala 01 - Centro, Frederico Westphalen - RS, CEP 98400-000; e

d) KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“KB”), CNPJ: 08.089.698/0001-75, sociedade empresária estabelecida na Avenida Luiz Milani, Centro - Frederico Westphalen - RS, CEP 98400-000.

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial em **consolidação processual**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LREF):

O feito teve início como pedido de **Tutela Cautelar Antecedente** embasado no **art. 20-B, § 1º, da LREF**. Na oportunidade, referiram que a atuação da BAKOF remonta ao ano de 1987 e hoje "*destaca-se na fabricação de linha de reservatórios, cisternas, estações de tratamentos de água e esgoto, caixas de gordura, telhas, coleta seletiva, além de outros produtos customizados e soluções na construção civil*", possuindo fábricas em Frederico Westphalen/RS, Joinville/SC, Campo Grande/MS, Montes Claros/MG e Tauá/CE. As atividades foram ampliadas com a criação da FIBRACAMPO, sediada em Mato Grosso do Sul, atuando no segmento de reservatórios, cisternas, caixas d'água, de gordura, entre outros. A BK LOGISTICA LTDA, atual denominação da Autoposto Rótula, dedica-se ao transporte de mercadorias, prestando serviços para BAKOF e para terceiros. Discorreram sobre as causas da crise econômica, citando as enchentes de maio de 2024, que afetaram enormemente o setor industrial gaúcho em decorrência dos impactos nos custos operacionais, incluindo o transporte de bens; o desequilíbrio financeiro causado pela diminuição na demanda na construção civil; citam também um incêndio no complexo industrial da BAKOF ocorrido em 31/01/2025 na unidade de Frederico Westphalen, acarretando prejuízos significativos. Explicaram os impactos negativos causados pelos atos expropriatórios promovidos pelos credores convidados, praticados em sede de execuções trabalhistas, comprometendo a reestruturação da atividade.

Deferida em parte a tutela cautelar para suspender as execuções individuais propostas pelos credores convidados às sessões de mediação (evento 14, DESPADEC1).

Entretanto, houve o oferecimento de emenda à inicial no evento 20, EMENDAINIC1, para formular o pedido principal de recuperação judicial, acrescendo a "KB" ao polo ativo. Na oportunidade, em acréscimo à inicial da tutela cautelar, apontaram que a KB tem a sua atividade dedicada à administração e locação de imóveis, prestando apoio às demais componentes do grupo e mantendo contratos com terceiros. Mencionaram que o passivo total (incluindo créditos extraconcursais e por vezes informado em duplicidade, haja vista a existência de garantias entre os componentes) da BAKOF é de R\$ 60.570.709,13, em 03 classes, contemplando 539 credores; da FIBRACAMPO é de R\$ 2.159.863,11 em 03 classes, contemplando 56 credores; da BK LOGÍSTICA é de R\$ 6.818.988,60, em 03 classes, contemplando 33 credores; e da KB totaliza o valor de R\$ 39.339.898,10, distribuído em classe III e extraconcursal. Discorreram sobre o direito aplicável e o preenchimento dos requisitos documentais para cada uma das autoras. Valoraram a causa em R\$ 44.329.931,67.

Determinada a realização de constatação prévia (evento 24, DESPADEC1).

Sobreveio pedido de tutela de urgência para proibir a cessionária SRM EXODUS FIDC de protestar certos títulos (evento 29, PED LIMINAR_ANT TUTE1), o que foi deferido em parte no (evento 36, DESPADEC1).

Embargos de declaração ainda pendentes de decisão (evento 32, EMBDECL1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Pedido suplementar ao evento 36, DESPADEC1 feito pela recuperanda, consistente no oficiamento aos Tabelionatos de Protestos para darem cumprimento à decisão (evento 49, PET1), ainda pendente de decisão.

Juntados documentos complementares pela parte autora, relativos à constatação prévia (evento 52, PET1).

Acostado laudo de constatação prévia, opinando o perito pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 55, PET1).

Pedido de retificação do quadro-geral de credores a fim de excluir créditos decorrentes de atos cooperativos do rol de créditos concursais (evento 56, PET1), ainda pendente de decisão.

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Petições pendentes de decisão:

Antes de ingressar no mérito do deferimento do processamento, é necessário dar atenção às petições pendentes de apreciação. Esclareço que pedidos de cadastramento de credores já foram atendidos.

3.1 evento 32, EMBDECL1:

Trata-se, em síntese, de embargos de declaração com questionamento de credor trabalhista atingido pela tutela cautelar antecedente. Alegou que houve omissão no evento 24, DESPADEC1, por não ter o juízo dito sobre a manutenção dos seus efeitos.

Pois bem.

Como se nota, está sendo deferido o processamento da recuperação judicial na presente decisão.

Portanto, os embargos de declaração estão prejudicados, uma vez que o crédito agora estará sujeito aos efeitos do *stay period* - cujo prazo de 180 terá subtraído o período desde a concessão da tutela cautelar.

ISSO POSTO, dou por prejudicados os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

3.2 evento 49, PET1:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Requeru a recuperanda no evento 49, PET1, a determinação de expedição de ofício aos cartórios e tabelionatos relativamente aos seguintes títulos abarcados pela decisão do evento 36, DESPADEC1:

Nota Fiscal	Valor	Sacado	Vencimento
493331/3	R\$ 1.114,00	ENGERAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	01/05/2025
493182/1	R\$ 18.560,36	LOJAS QUERO QUERO AS 25/03	04/05/2025
22370/2	R\$ 2.153,00	DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ASSUNCAO LTDA	01/05/2025
22330/4	R\$ 3.518,00	MADREIRA DU VALLE LTDA	30/04/2025

Em razão da iminência de serem protestados (evento 49, OUT2), pediu que a ordem já proferida estenda-se aos cartórios e tabelionatos respectivos.

Decido.

Considerando que não foi possível o fiel cumprimento da ordem determinada no evento 36, em decorrência de que a SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS não possui "domicílio judicial eletrônico", conforme certidão expedida pela Assessora Coordenadora, e, em que pese a carta AR expedida (evento 47, CARTA1), é de ser deferido o pleito.

Nesse sentido, em situação similar, já ocorreu de o próprio juízo da recuperação judicial oficial aos Tabelionatos para dar efetividade à ordem de abstenção/suspensão de protestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULOS NÃO PERFORMADOS. SOBRESTAR. 1) Na espécie, as recuperandas noticiam que os Fundos de Investimentos e Securitizadoras estão descumprindo a tutela de urgência deferida pelo Juízo recuperacional, pois levaram a protesto títulos não performados em nome de seus clientes. 2) Com efeito, ao que parece, não há prova de que os títulos cedidos aos Fundos de Investimentos e Securitizadoras referem-se a títulos performados, até porque as empresas que receberam os apontes, a exemplo da John Deere, negam que tenha relação jurídica com os Fundos e, segundo a Administração Judicial, somente após a verificação dos créditos será possível alcançar a certeza. 3) Assim, com base no princípio da preservação da empresa, considerando que o protesto de títulos em nome de clientes das recuperandas poderão colocar fim à relação comercial e frustrar a recuperação judicial, é de ser determinada a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto, os quais deverão se abster de levar a protesto os títulos não performados, arrolados pelas recuperandas, com isto sendo confirmada a decisão já lançada de início na presente insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53897642320238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 27-03-2024)

Portanto, a decisão do evento 36, DESPADEC1 deve ser complementada nesse sentido.

ISSO POSTO, DETERMINO aos Tabelionatos/Cartórios que suspendam os atos de protesto efetivados ou a efetivar, até a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião em que o pleito será reavaliado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A lista completa dos títulos está no evento 36, DESPADEC1.

Vale a presente decisão como ofício.

Fica a recuperanda incumbida de dar ciência da presente decisão, aos Tabelionatos/Cartórios em que os títulos acima elencados estão sendo protestados.

Agendei a intimação da recuperanda.

No mais, aguarde-se a manifestação da **SRM EXODUS FIDC**.

3.3 evento 56, PET1:

Por ora, entendo que é descabido ao juízo da recuperação judicial emitir decisões relacionadas ao QGC, já que sequer iniciada a fase administrativa de verificação dos créditos.

Em outras palavras, após a publicação do edital do art. 7º, § 1º, da LREF, caberá à recuperanda buscar administrativamente eventuais modificações.

Sem prejuízo, **caso assim o entenda, o administrador judicial fica autorizado a minutar o referido edital com base no evento 56, PLAN15.**

4. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A definição da competência territorial segue a regra do art. 299 do CPC, ou seja, a do principal estabelecimento da parte requerente, nos termos do art. 3º da LREF. No caso concreto, a respeito de possuírem sede em três municípios diferentes (Frederico Westphalen/RS, Campo Grande/MS e Joinville/SC) os devedores argumentam que:

"a empresa BK Logística possui sede no município de Frederico Westphalen/RS, enquanto as empresas Bakof e Fibracampo, embora possuam suas respectivas sedes em outro município, também é em Frederico Westphalen/RS que se encontram os seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

respectivos centros administrativos/decisórios e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção das suas atividades sociais"

Efetivamente, o perito do juízo confirmou a tese dos autores ao referir que (evento 55, ANEXO2):

"No caso em apreço, embora a sede da principal Requerente, BAKOF Plásticos Ltda., esteja formalmente localizada na cidade de Joinville/SC, constatou-se, a partir de visitatécnica realizada (págs. 07/13), que o efetivo centro de administração do grupo empresarial está situado em Frederico Westphalen/RS. É nessa localidade que se concentramas atividades administrativas, financeiras e de gestão.

Ademais, conforme relação de processos apresentada no Evento 20 (OUT70), verifica-se que a maior parte das demandas judiciais do grupo tramita na Comarca de FredericoWestphalen e região, o que reforça a centralidade operacional naquela localidade. O mesmo se observa em relação à formalização de contratos bancários, conformecomprovam as cédulas de crédito apresentadas no Evento 29.

*Diante desse conjunto probatório, **conclui-se que o principal estabelecimento do grupo econômico encontra-se em Frederico Westphalen**, município que integra acompetência da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS."*

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal nos endereços de Frederico Westphalen - RS, Joinville - SC e Campo Grande - MS, constatando que *"todas as unidades possuem funcionários e produção em atividade, máquinas e equipamentos como trituradora, forno, moldes, matéria-prima(polietileno), todos essenciais para a continuidade das atividades operacionais"*. Juntou levantamento fotográfico.

Acerca dos funcionários, apurou o seguinte:

"De acordo com relatório fornecido pela solicitante, a empresa BAKOF apresenta 257 funcionários, sendo em grande parte auxiliares de produção.

A empresa FIBRACAMPO, por sua vez, conta com 32 funcionários em seu quadro, também com um número significativo de auxiliares de produção.

BK Logística apresenta 3 colaboradores, sendo todos motoristas de caminhão.

A empresa KB Empreendimentos informou, por meio de declaração, que não possui funcionários"

Infere-se, pois, que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, CNPJ13, evento 1, CNPJ14, evento 1, CNPJ15, evento 20, CNPJ2. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, CERTNEG16 ao evento 1, CERTNEG23, e evento 1, CERTNEG27 ao evento 1, CERTNEG33; e evento 20, CERTNEG3 ao evento 20, CERTNEG9.

A exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 20, OUT10 ao evento 20, OUT53; a relação nominal dos credores veio no evento 20, OUT92 ao evento 20, OUT95; rol de empregados está no evento 20, OUT54, ;evento 20, OUT55, evento 20, OUT56, evento 20, DECL57; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL34, evento 1, CONTRSOCIAL35, evento 1, OUT36 e evento 20, OUT58, os bens particulares dos sócios estão discriminados no evento 55, ANEXO3; os extratos das contas bancárias estão no evento 20, EXTRBANC62, evento 20, EXTRBANC63, evento 20, EXTRBANC64, evento 20, EXTR65; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 20, OUT66 ao evento 20, OUT69; a relação de processos judiciais veio no evento 20, OUT70 ao evento 20, OUT72; o relatório do passivo fiscal está no evento 20, OUT73 ao evento 20, OUT85; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49, há relação no evento 20, OUT87 ao evento 20, OUT91.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo - a exemplo daquele referenciado pelo perito no evento 55, ANEXO2, f. 43¹ - e juntar outros documentos que se fizerem necessários, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.**

Assim, fica a recuperanda intimada para dizer sobre a referida questão no prazo de 15 dias.

Em conclusão, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores.

5. Consolidação processual:

A consolidação processual veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário com **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Pois bem.

Como visto, a consolidação processual depende da existência de grupo sob controle societário comum. Tratando sobre o tema, o magistrado e doutrinador Pedro Rebello Bortolini expõe que:

Isso conduz à conclusão de que, ao se referir a "controle comum", a lei está apenas a exigir a coincidência quem define, ainda que indiretamente, a direção econômica unitária dos devedores, independentemente de isso ocorrer em razão de relação de controle ou de coligação.

Assim, se a sociedade "A" é controladora da sociedade "B", que exerce influência significativa sobre a sociedade "C", numa relação de coligação, todas poderão ingressar com o peddo de recuperação judicial sob consolidação processual, uma vez que esteja caracterizada a repercussão da crise enter elas.

Não se vislumbra, ademais, nenhum sentido ou vantagem em negar às sociedades coligadas a participação no polo ativo do processo de recuperção judicial do grupo, o que implicaria verdadeiro retrocesso em relação à pratica consolidada na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

jurisprudência anterior à Lei 14.112/2020.

No caso, a parte autora, no evento 20, EMENDAINIC1, traçou um panorama das relações entre sócios e sociedades do grupo. Em síntese:

a) KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA: Quadro Societário composto por Alex Knapp Bakof, Alysson Knapp Bakof e BK Logística;

b) BAKOF PLÁSTICOS LTDA: Quadro Societário composto por Nelci Afonso Bakof e Generosa Nelsí Knapp Bakof;

c) BK LOGISTICA LTDA: Quadro Societário composto por Alex Knapp Bakof e KB Empreendimentos e Participações LTDA; e

d) FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA: Quadro Societário composto por Nelci Afonso Bakof e Bakof Plásticos LTDA.

Nota-se, pois, as inter-relações entre as sociedades e os seus respectivos sócios, que refletem nas relações negociais entre elas, já endereçadas acima. Assim, visando proporcionar ao grupo soluções concertadas para a crise atualmente enfrentada, não vislumbro óbice ao deferimento da consolidação processual tal como requerida.

Em consequência, **alerto que os devedores deverão observar as disposições do art. 69-I da LREF**. Quanto ao plano de recuperação judicial, que sejam apresentados preferencialmente em documentos apartados. Caso seja apresentado em plano único (não unitário), conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, deverá prever meios de recuperação específicos para cada um dos passivos. Adianto também que será nomeado um único administrador judicial para o grupo.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-G da LREF, defiro **a consolidação processual**, autorizando o litisconsórcio ativo.

6. Custas do processo:

Considerando o novo valor da causa, à Secretaria para providenciar guia de custas complementar.

Em seguida, intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoia de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LREF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **03/05/2025** (evento 20, EMENDAINIC1).

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO TEMPORAL PARA FINS DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. DATA DE AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITERALIDADE DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. **AJUIZAMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MARCO TEMPORAL NÃO MODIFICADO.** 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que estabeleceu que o marco temporal para fins de sujeição dos créditos à recuperação é o dia 14/12/2022, relativo à data de apresentação do pedido de tutela cautelar antecedente. 2) O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estabelecer que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Ainda que ajuizada a medida prevista no artigo 20-B, parágrafo 1º, do CPC, qual seja, a Tutela Cautelar Antecedente, não há qualquer menção da legislação recuperacional no sentido que o marco temporal estabelecido no artigo 49 seja modificado. 3) Fosse a intenção do legislador alterar o marco temporal estabelecido no art. 49, nos casos em que deferido o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, haveria expressa previsão na alteração trazida pela Lei nº 14.112/20, não havendo tal disposição descabe interpretação diversa, devendo ser aplicada a literalidade do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. **4) Recurso provido para o efeito de estabelecer como marco temporal para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, 19 de janeiro de 2023.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52939184220248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025)*

13. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação processual, de FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA, CNPJ: 07407743000120, BK LOGISTICA LTDA, CNPJ: 08058583000113, 5004099-08.2025.8.21.0028 10082959144.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

BAKOF PLASTICOS LTDA, CNPJ: 91967067000589 e **KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**, CNPJ: 08089698000175.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais LTDA	42.385.684/0001-37	Samuel Radaelli	OAB/RS 64.229
		Elvis De Mari	OAB/RS 60.483

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei n.º 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para providenciar a guia de custas complementar;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de FREDERICO WESTPHALEN, JOINVILLE e CAMPO GRANDE, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS, do MS e de SC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juizes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Frederico Westphalen, Joinville e Campo Grande.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 22/05/2025, às 16:33:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082959144v2** e o código CRC **fd9456eb**.

1. As Requerentes citaram o valor do Passivo das empresas na petição inicial, dividindo-o em concursal e extraconcursal (com especificação do Passivo Tributário), fazendo remissão à lista de credores anexada. Contudo, Identificou-se divergência entre os valores referidos no corpo da inicial e o montante definido como concursal e atribuído, portanto, avalor da causa. Embora haja menção de exclusão de valores duplicados, ao checar a relação de credores, percebe-se que a soma do Passivo Sujeito é diferente, conformedetalhamento, ponto que demanda esclarecimento.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5004099-08.2025.8.21.0028

10082959144 .V2